SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203373 - MG (2026/0090716-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE ABRANTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a validade da busca pessoal e a condenação pelo delito de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Abordagem policial realizada em ponto de intenso tráfico; o abordado, ao avistar a equipe, apresentou nervosismo, olhou para os lados e reduziu a velocidade. Nas diligências subsequentes, foram apreendidos entorpecentes e máquina de cartão de crédito.
3. *Pleitos*. Nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), reconhecimento de quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e 158-B) e desclassificação do crime de tráfico para porte para consumo próprio (Lei n. 11.343/2006, art. 28).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que originou a apreensão de drogas estava amparada em fundada suspeita, conforme exigem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos objetivos observados na abordagem. 5. Outra questão em discussão consiste em verificar se houve quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-B do CPP, com efetivo prejuízo à integridade do material apreendido e ao exercício da defesa. 6. Há, ainda, a discussão sobre a possibilidade de desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, à luz dos critérios do art. 28, § 2º, e se tal providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58911974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 63d62011-b247-4a95-9246-330a4880f1fe

III. Razões de decidir

7. A conjugação de elementos objetivos, local notoriamente ligado ao tráfico, atitude suspeita, reação de nervosismo, olhar para os lados e redução da velocidade, configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), corroborada pela apreensão de entorpecentes e máquina de cartão.
8. Inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou abusiva na abordagem, afasta-se a ilicitude da prova e, por consequência, a nulidade das derivadas (CPP, art. 157).
9. A alegação de quebra da cadeia de custódia carece de prova de adulteração, comprometimento do vestígio ou prejuízo, o que inviabiliza a decretação de nulidade (CPP, arts. 158-A, 158-B e 563); eventuais irregularidades devem ser valoradas com o conjunto probatório para aferição de confiabilidade. 1
0. A desclassificação para porte para consumo próprio contraria a conclusão das instâncias ordinárias, fundada na natureza e quantidade das drogas, fracionamento, local da apreensão, posse de dinheiro em notas miúdas e depoimentos policiais, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
11. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já enfrentadas, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157; 158-A; 158-B; 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º; 33; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 63d62011-b247-4a95-9246-330a4880f1fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203373 - MG (2026/0090716-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE ABRANTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a validade da busca pessoal e a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Abordagem policial realizada em ponto de intenso tráfico; o abordado, ao avistar a equipe, apresentou nervosismo, olhou para os lados e reduziu a velocidade. Nas diligências subsequentes, foram apreendidos entorpecentes e máquina de cartão de crédito.

3. *Pleitos*. Nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), reconhecimento de quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e 158-B) e desclassificação do crime de tráfico para porte para consumo próprio (Lei n. 11.343/2006, art. 28).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que originou a apreensão de drogas estava amparada em fundada suspeita, conforme exigem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos objetivos observados na abordagem. 5. Outra questão em discussão consiste em verificar se houve quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-B do CPP, com efetivo prejuízo à integridade do material apreendido e ao exercício da defesa. 6. Há, ainda, a discussão sobre a possibilidade de

Documento eletrônico VDA58911969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 584da651-a71a-4828-bd8e-b2a05b4cd276

desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, à luz dos critérios do art. 28, § 2º, e se tal providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. A conjugação de elementos objetivos, local notoriamente ligado ao tráfico, atitude suspeita, reação de nervosismo, olhar para os lados e redução da velocidade, configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), corroborada pela apreensão de entorpecentes e máquina de cartão.

8. Inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou abusiva na abordagem, afasta-se a ilicitude da prova e, por consequência, a nulidade das derivadas (CPP, art. 157).

9. A alegação de quebra da cadeia de custódia carece de prova de adulteração, comprometimento do vestígio ou prejuízo, o que inviabiliza a decretação de nulidade (CPP, arts. 158-A, 158-B e 563); eventuais irregularidades devem ser valoradas com o conjunto probatório para aferição de confiabilidade. 1

0. A desclassificação para porte para consumo próprio contraria a conclusão das instâncias ordinárias, fundada na natureza e quantidade das drogas, fracionamento, local da apreensão, posse de dinheiro em notas miúdas e depoimentos policiais, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

11. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já enfrentadas, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157; 158-A; 158-B; 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º; 33; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que reconheceu a validade de busca pessoal, negando provimento à recurso especial (fls. 418-422).

Documento eletrônico VDA58911969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 584da651-a71a-4828-bd8e-b2a05b4cd276

Aduz o agravante, nesta oportunidade, a necessidade de reconsideração da decisão, tendo em vista que não restou demonstrada a fundada suspeita pelos elementos constantes dos autos (fls. 430-443).

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 418-422, que negou provimento ao recurso especial por entender pela ausência de ilegalidade na atuação dos policiais e necessidade de prosseguimento do feito para melhor averiguação em instrução criminal.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses invocadas em recurso especial no sentido da ausência de fundada suspeita para abordagem do agravante.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme já consignado, tanto o Tribunal de origem quanto esta Corte reconheceram a existência de elementos concretos e harmônicos que demonstraram a fundada suspeita no momento da abordagem policial, não se tratando de mera intuição da equipe, mas sim de agente que, ao avistar os policiais, que encontravam-se em ponto de intenso tráfico, apresentou nervosismo e passou a olhar para os lados, reduzir a velocidade, elementos estes que, claramente, são suspeitos e alinhados ao entendimento deste STJ para embasar a abordagem. Sendo que após as diligências, a suspeita foi confirmada e entorpecentes apreendidos, juntamente com uma máquina de cartão de crédito.

À título de complementação, colaciono jurisprudência desta Corte nos termos expostos:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que deu provimento a agravo regimental do Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso especial defensivo e restabeleceu a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA58911969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 584da651-a71a-4828-bd8e-b2a05b4cd276

2. A Defesa sustenta nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, e a consequente ilicitude das provas obtidas e derivadas, bem como a ocorrência de quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP). Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que deu origem à apreensão de drogas estava amparada em fundada suspeita, conforme exigem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos como local conhecido como ponto de tráfico, atitude suspeita, histórico de envolvimento com o comércio de entorpecentes e nervosismo do abordado.

4. Outra questão em discussão consiste em verificar se houve quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-B do CPP, com prejuízo à integridade do material apreendido e ao exercício da defesa, de modo a ensejar a nulidade da prova.

5. Há, ainda, a discussão sobre a possibilidade de desclassificação da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, à luz dos critérios do art. 28, § 2º, e se tal providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca pessoal, precedida de fundadas razões objetivas - como a presença do agente em local notoriamente ligado ao tráfico, atitude suspeita observada, histórico criminal de mercancia de entorpecentes e reação de nervosismo à aproximação da viatura -, atende aos requisitos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

7. Ausente demonstração de motivação discriminatória ou abusiva na abordagem, afasta-se a ilicitude da prova obtida, com nulidade das derivadas (art. 157, CPP), princípio aplicável em todo caso de abordagem rotineira em zonas críticas de criminalidade.

8. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o acórdão recorrido - cujos fundamentos são reafirmados - assenta que não há demonstração de violação ou comprometimento da substância apreendida, nem prova de adulteração ou interferência inidônea, tampouco de prejuízo à demonstração da materialidade delitiva, o que impede o reconhecimento de nulidade à luz do art. 563 do CPP.

9. O entendimento consolidado nesta Corte é de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser valoradas pelo magistrado juntamente com o conjunto probatório, para aferir a confiabilidade da prova.

10. No tocante ao pedido de desclassificação para o delito de porte para consumo próprio, as instâncias ordinárias, com base em exame minucioso das provas, concluíram que a natureza e quantidade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), o fracionamento, o local de apreensão, a posse de dinheiro em notas miúdas e os depoimentos policiais convergem para a finalidade de tráfico, afastando a destinação exclusiva ao uso pessoal.

11. A parcial admissão do agravante de que portava apenas a maconha para consumo próprio não se sobrepõe aos demais elementos

Documento eletrônico VDA58911969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 584da651-a71a-4828-bd8e-b2a05b4cd276

probatórios que indicam intuito mercantil, e a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A determinação sobre a finalidade da droga, para fins de distinção entre tráfico e uso, demanda a análise dos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, já realizada pelas instâncias ordinárias, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça substituí-las na apreciação dos fatos e provas.

13. O agravo regimental limita-se a reiterar teses já enfrentadas na decisão monocrática, sem trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A conjugação de elementos objetivos como local conhecido pelo tráfico de drogas, atitude suspeita, histórico de envolvimento com entorpecentes e nervosismo do abordado configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do vestígio e de efetivo prejuízo à acusação ou à defesa, não sendo suficientes meras conjecturas ou irregularidades formais.

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal, à luz do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244, 303, 158-A, 158-B e 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.556.119 AgR, Segunda Turma, j. 19.08.2025; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j.

02.10.2023; STJ, AgRg no HC 615.321/PR, Quinta Turma, j. 03.11.2020;

STJ, AgRg no HC 916.704/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 925.795/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 969.028/RS, Sexta Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.802.251/PA, Quinta Turma, j. 17.06.2025.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.256.241/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 584da651-a71a-4828-bd8e-b2a05b4cd276

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090716-6

AgRg no AREsp 3.203.373 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000252346358003 52853970920248130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAIQUE ABRANTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIQUE ABRANTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:46:46
Código de Controle do Documento: B922C444-3402-41BD-83C2-B818381DF003